

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação e
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 78/98**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 78/98 visa criar e fixar o preço do uso de esgoto a partir de janeiro de 1999.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 78/98

O presente projeto de lei almeja criar e fixar o preço do uso de esgoto.

A redação é deficitária e não explicita de forma cristalina a preceituação pretendida.

2. Do serviço público

A própria mensagem do projeto explicita tratar-se da prestação de um serviço público.



O Município, ao prestar os serviços públicos, quando os considera de necessidade pública, ou seja, essenciais à vida das pessoas, coloca-os à disposição dos cidadãos, que utilizando ou não dos mesmos pagam o respectivo custo intermediário do tributo denominado taxa de serviços. Todavia, quando presta os serviços de utilidade pública, ou seja, aqueles que são úteis, mas não imprescindíveis, e os cidadãos têm a faculdade de utilizá-los não, cobra preço público quando da sua utilização, como, por exemplo, nos serviços de telefonia e outros.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 115.561, de Sorocaba-SP, deixou consagrado na ementa que:

“(...) conservação de rede de água e esgoto é serviço e não obra pública. Por ela pode o Município cobrar taxa, desde que, por lei, seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo.”

Como se vê, ficou acenado pelo STF a taxa como instituto jurídico adequado para a cobrança do serviço de esgoto. Pois o mesmo é de

Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

utilização compulsória e não facultativa. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no MAS 97.008338-6, ao enfrentar a questão da natureza da verba cobrada pelo serviço de esgoto, deixou consagrado na ementa que:

"Tributário – Serviço de Esgoto – Compulsoriedade – Remuneração por Taxa - Instituição pela Casam – Inadmissibilidade. Sendo obrigatória a ligação de todas as construções habitáveis ao sistema de esgoto não se pode afirmar que tal serviço público é remunerado por tarifa, mas sim por taxa, de natureza tributária, consoante se infere dos arts. 145, II, da Carta Magna e 77 do CTN."

O Município, pelo Projeto de Lei n.º 78/98, tenta, erroneamente, instituir preço público para remunerabilidade da espécie, quando o correto seria a taxa.

3. Da instituição do preço público

O projeto em análise pretende instituir preço em razão do uso da rede de esgoto.

O preço público ou tarifa constitui remuneração facultativa e negocial, resultante da utilização de serviços da Administração ou de seus delegados ou mesmo de particulares, em transações voluntárias com o Poder Público ou com pessoas de personalidade privada.

Esta remuneração tanto pode ser estabelecida e cobrada pela Administração Pública, como por qualquer particular que aliene ou permita a utilização de seus serviços, mediante uma contraprestação em dinheiro, fixada ou ajustada negocialmente com o interessado no bem ou no serviço.

Vale ressaltar que este preço não depende de lei para sua cobrança e pode resultar tanto de uma fixação unilateral de quem cobra (preço público ou tarifa), como pode ser ajustado entre o Poder Público e o particular, conciliando os respectivos interesses (preço semi privado).

No caso em tela, a pretensão em estabelecer o preço para o uso da rede de esgoto, que será cobrado pela empresa concessionária do serviço público de água e, posteriormente, repassado a quantia arrecadada para o Município, mediante convênio, é totalmente descabida, pois, a citada empresa não oferece um serviço facultativo aos municípios.

O serviço de rede de esgoto não é mensurável e divisível, sendo impossível estipular um preço X ao cidadão que usufruir deste serviço.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A instituição do preço público é inadmissível em razão do serviço de rede de esgoto não ser facultativo, ou seja, o cidadão não requisita individualmente tal serviço quando necessita, pois este serviço deve ser prestado pelo Município à coletividade, não sendo passível de individualização dos seus usuários. O benefício proporcionado por uma rede de esgoto eficiente é extensivo a toda população local e caracteriza-se como essencial à saúde pública, sendo uma tarefa propriamente da alçada da Administração Pública.

Em razão da importância do serviço de saneamento básico e diante da impossibilidade de mensurar e individuar tal serviço é completamente inviável a presente propositura do presente projeto.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 78/98 não apresenta suporte legal para instituir preço público ou tarifa em razão do serviço público de rede de esgoto não ser passível de individualização e não mensurável, que impossibilita a tramitação deste nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 1998.

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC e Relator

Mariosan Rodrigues da Silva
Mariosan Rodrigues da Silva
Membro da CFOTC

Cleto Gomes Corrêa
Cleto Gomes Corrêa
Presidente da CLJR

Anídon S. de Souza
Anídon Gabriel
Membro da CFOTC

Antônio Mantovanelli
Antônio Mantovanelli
Membro da CLJR

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR